

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 12/08/2019 A 16/08/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Contribuição previdenciária. Repercussão geral. Tema 20. Incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais. Verificação de cada verba. Abono salarial. Matéria infraconstitucional.*

O STF, ao apreciar o RE 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998". Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, cujo raciocínio lógico é o mesmo do abono salarial, há acórdãos no STF no sentido da discussão ser de índole infraconstitucional. Unânime. (Ap 0017960-47.2004.4.01.3400, rel. des. federal Kassio Marques, em 15/08/2019.)

## Segunda Turma

*Juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Art. 518, § 1º do CPC/1973. Auxílio alimentação. Súmula 339 do STF (convertida na Súmula Vinculante 37).*

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula 339 do STF (convertida na Súmula Vinculante 37). Unânime. (AI 0056249-20.2011.4.01.0000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/08/2019.)

*Servidor público civil. Desvio de função. Diferença remuneratória. Impossibilidade. Autor. Ônus da prova. Prova insuficiente.*

O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esse perdurar. Unânime. (Ap 0034361-38.2015.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/08/2019.)

## Terceira Turma

*Inversão da ordem do interrogatório, último ato da instrução. Art. 400 do CPP. Violação à ampla defesa e ao contraditório.*

Caracteriza flagrante violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a realização de interrogatório do réu (instrumento de autodefesa), por carta precatória, antes da inquirição das testemunhas. O STJ já se pronunciou no sentido de que "[...] Consoante os ditames do art. 222, § 1º, do CPP, a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal. No caso, o tribunal a quo usou

indevida interpretação extensiva do dispositivo acima para autorizar a inversão procedimental vedada pelo art. 400 do CPP, realizando o interrogatório do réu, por carta precatória, antes da inquirição das testemunhas [...]”. A impugnação da possível inversão da ordem antes mesmo da realização do interrogatório do réu afasta a preclusão. Unânime. (HC 1014708-09.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 13/08/2019.)

*Contrabando. Máquina caça-níquel. Insuficiência de provas do conhecimento do réu sobre a origem estrangeira dos componentes. Crime contra economia popular. Ausência de prova da existência do fato.*

O crime contra a economia popular tipificado pelo art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante processos fraudulentos) não se configura quando se deixa de comprovar que a máquina caça-níqueis estava programada para tirar proveito dos jogadores. Impõe-se, assim, a manutenção da absolvição do réu, pela falta de prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP). Unânime (Ap 0025808-54.2015.4.01.3900, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 14/08/2019.)

## Quarta Turma

*Operação Domiciano. Oitiva de testemunha referida. Juntada aos autos de depoimentos prestados perante a autoridade policial quando já iniciada a instrução. Inexistência de nulidades.*

O legislador processual penal, considerado o princípio da verdade real, não veda, de forma absoluta, a possibilidade de nova produção de prova, mesmo após já instaurada ação penal e já iniciada a instrução probatória. O art. 231, do CPP, expressamente, prescreve a possibilidade de que, “salvo os casos expressos em lei”, as partes possam apresentar documentos “em qualquer fase do processo”. Em relação à prova testemunhal, o Código de Processo Penal, em seu art. 209, também expressamente propicia que seja ouvida testemunha não arrolada inicialmente pelas partes, assim como permite que sejam ouvidas testemunhas que tenham sido referidas por outras testemunhas quando já iniciada a instrução. O dispositivo indicado, a princípio, não autoriza o juiz do processo que se valha do permissivo legal para sanar a eventual falha na atividade probatória das partes. De outro lado, inicialmente, pode-se valer perfeitamente do dispositivo em situações em que a testemunha não foi indicada pela parte, precisamente porque dela não se tinha conhecimento, sendo esse o caso específico da testemunha referida. A jurisprudência tem exigido bom senso na admissão de prova fora dos quadrantes temporais do regular desenvolvimento do processo e, no caso da chamada testemunha referida, de modo a não se consentir com a possibilidade de tumultuar a instrução probatória, impõe-se que ela somente seja legitimamente considerada depois de submetida ao crivo do contraditório. Unânime (HC 1009532-83.2018.4.01.0000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 12/08/2019.)

## Quinta Turma

*Posse em cargo público. Comprovação de quitação das obrigações eleitorais. Candidato menor de dezenove anos não eleitor. Exigência indevida.*

A obrigatoriedade do alistamento eleitoral é exigida para o brasileiro que já completou dezenove anos de idade, razão pela qual somente se pode exigir a quitação das obrigações correlatas ao candidato com idade inferior, para fins de posse em cargo público, se este já for eleitor, nos termos do art. 8º do Código Eleitoral. Unânime. (ApReeNec 0005374-52.2012.4.01.3802, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), em 14/08/2019.)

*Licitação. Desclassificação de proposta. Irregularidades. Oportunidade de correção. Inércia. Cumprimento das exigências editalícias pela empresa arrematante. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.*

Não há que se falar em tratamento diferenciado entre os licitantes, em desacordo com o princípio da isonomia, pois a licitante que ofereceu menor preço, uma vez instada a regularizar sua planilha de custos, ficou-se inerte. A eventual arrematante foi convocada para esse fim, tendo em vista que as empresas que

ofereceram o segundo e o terceiro melhor preço não apresentaram a documentação à habilitação. Assim, promoveu os ajustes requeridos quanto às irregularidades e foi-lhe adjudicado o objeto da licitação. Unânime. (ApReeNec 0035539-49.2016.4.01.3800, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 14/08/2019.)

## Sexta Turma

*Imóveis funcionais. Direito de preferência na aquisição. Ausência de requisitos. Reintegração de posse em favor da União. Irregular ocupação. Local do imóvel. Obstáculo. Inalienabilidade.*

A retenção indevida de imóvel funcional por servidor, após a rescisão do termo de ocupação em razão de seu falecimento, enseja a retomada do bem por meio de ação de reintegração de posse e a imposição de multa por ocupação irregular, nos termos do art. 15, I, e, da Lei 8.025/1990. Ademais, os imóveis funcionais situados no setor residencial interno do Hospital das Forças Armadas – HFA, por constituírem um todo indivisível, de uso restrito e especial, são inalienáveis. Precedentes TRF1. Unânime. (Ap 0019138-21.2010.4.01.3400, rel. juíza federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann (convocada), em 12/08/2019.)

*Concessão de uso de área. Aeroporto de Uberlândia. Contrato temporário. Expiração do prazo de validade. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Resistência na desocupação. Esbulho possessório. Aluguéis. Despesas de rateio. Dever de ressarcimento.*

Na medida em que a apelante ocupa irregularmente área pública desde a expiração do prazo de validade do contrato temporário, fica evidenciado o esbulho possessório. Apesar de ter permanecido na posse por força de decisões judiciais de caráter precário e pelo fato de ter recolhido ou depositado, eventualmente, valores correspondentes aos aluguéis de determinados meses, não fica afastada a precariedade da ocupação. Unânime. (Ap 0010727-07.2011.4.01.3803, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 12/08/2019.)

## Sétima Turma

*Rejulgamento por determinação do STJ. Inclusão de representante da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal. Nome constante da CDA. Excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Ônus da parte. Inviabilidade de dilação probatória. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do recurso repetitivo.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0001892-63.2002.4.01.3700, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 13/08/2019.)

*Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0042326-94.2016.4.01.3800, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 13/08/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)